

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

PROCESSO: 02904/2024
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades decorrentes de omissões na atuação estatal contra as queimadas.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
EXERCÍCIO: 2024

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), em desfavor dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF n. *****.231.857-****, e Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, CPF n. *****. 448.432-****.
2. Em suma, a Cecex 1 noticiou que houve e está havendo ineficácia das medidas tomadas pelo poder público e a demora na adoção de ações efetivas no combate às queimadas em Rondônia, o que **configura verdadeira omissão do Estado** na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República.
3. Além disso, a representação enfatiza que o Estado de Rondônia tem enfrentado um aumento significativo nas queimadas, resultando em graves impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população. A capital, Porto Velho, tem registrado a pior qualidade do ar do país, conforme medição da empresa suíça IQAir. As queimadas têm causado aumento de doenças respiratórias, destruição de áreas de floresta, perda de biodiversidade, prejuízos ao comércio, agricultura, pecuária, além de outros impactos a longo prazo que ainda não podem ser mensurados.

4. A representação destaca que, ao longo dos últimos anos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou diversas fiscalizações relacionadas à questão ambiental, identificando graves deficiências na gestão das Unidades de Conservação (UCs) estaduais. Entre os principais problemas identificados estão a dotação orçamentária insuficiente, falta de pessoal, falta de estrutura física nas UCs, baixa cooperação entre a SEDAM e outros atores, ausência de incentivo às pesquisas e subutilização do potencial do turismo ecológico.
5. Há notícia de que as medidas no decreto nº 29.428, de 28 de agosto de 2024, que determina temporariamente a suspensão da permissão do emprego do fogo no território do Estado de Rondônia, só foi expedido após a recomendação conjunto sei n. 2/2024/16ª PJ- PVH do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 1636036).
6. De igual modo, o Plano de Trabalho para combate foi elaborado após provocação do Órgão Ministerial, que culminou na operação em Guajará- Mirim, coordenada pelo Ministério Público Estadual.
7. Foi relatado que houve baixa execução orçamentária nos últimos anos no âmbito da SEDAM, órgão finalístico na matéria ambiental.
8. Assim, na opinião da Coordenadoria está havendo verdadeira omissão do Governador do Estado e do Secretário da SEDAM na proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e sustentabilidade do meio ambiente, em contrariedade ao art. 225 da Constituição da República.
9. Em razão disso, propôs a concessão de tutela de urgência, dado o histórico dos dados dos anos anteriores, que demonstra que a situação tende a se agravar no mês de setembro, considerando a previsão do alargamento do período de estiagem aliado ao aumento de queimadas. O justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente foi evidenciado, haja a unidade técnica afirmou que se aguardar o deslinde da representação poderá resultar em consumação da irregularidade consistente em queimadas na área de Jaci-Paraná, que agravará, ainda mais, as consequências ambientais, sociais e econômicas aos cidadãos do estado de Rondônia.
10. Portanto, entendeu ser plausível o estabelecimento, por esta Corte de Contas, de

obrigação de fazer aos responsáveis, para que seja restabelecida a ordem legal mediante a concessão de tutela pleiteada

11. **É o relatório.**

12. O pedido de recebimento da documentação na categoria de “Representação” decorre do exercício das funções específicas do controle externo, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/19961 c/c o art. 75 do RITCERO.

13. Com efeito, os fatos trazidos à conhecimento desta SGCE evidenciam a ocorrência de possíveis omissões graves, que poderão agravar a situação emergencial em que se encontra o estado de Rondônia, causando impactos ambientais, sociais, econômicos e na saúde da população rondoniense. Infere-se da aludida representação que o Governo do Estado de Rondônia está na iminência de enfrentar uma situação de **calamidade pública ambiental** devido às queimadas, o que exige a adoção de medidas urgentes e efetivas para mitigar os impactos ambientais, sociais e econômicos.

14. Diante disso, nota-se que os fatos trazidos ao conhecimento desta SGCE evidenciam irregularidade grave, haja vista a persistente omissão do governo estadual em adotar medidas preventivas e corretivas para mitigar os impactos das queimadas.

15. No tocante ao pedido de tutela de urgência consistente na obrigação de fazer proposto, esta SGCE entende que a medida é adequada para resguardar o interesse público, a fim de garantir a adoção de medidas efetivas e urgente para enfrentamento da crise ambiental.

16. Além disso, encontram-se os requisitos que demonstram a verossimilhança dos ilícitos apontados, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 108-A do RITCERO c/c art. 497 do Código de Processo Civil, pois demonstrado que a administração tem sido ineficaz na adoção de medidas preventivas e corretivas, o que contraria o ordenamento jurídico (art. 225 da Constituição Federal).

17. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade encontra-se materializado na presente iminência de agravamento da situação das queimadas, com base nos dados apresentados na representação e, se concretizados, poderão ocasionar impactos ainda mais graves à saúde da população, além dos impactos sociais, ambientais

e econômicos.

18. Por sua vez, o justificado receio de ineficácia da decisão final, igualmente está evidenciado, haja vista que a eventual demora na adoção de medidas efetivas poderá perpetuar a irregularidade e agravar ainda mais os impactos ambientais, sociais e econômicos.

19. Os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois tratam de matéria de competência da Corte, a situação-problema está bem descrita e existem elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

20. Além disso, no tocante aos critérios objetivos de seletividade, regulamentados pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade, **é incontestável que se trata de uma situação que merece atuação desta Corte de Contas**, independentemente se atingidas as pontuações, posto que estamos diante de uma situação emergência e urgente, sendo necessária a atuação processual para monitoramento dos fatos e medidas adotadas, logo, propõe-se ao relator dispensar a elaboração de matriz de seletividade.

21. Ademais, nota-se da documentação o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, para que o Relatório Técnico Preliminar e seus anexos sejam recebidos na categoria processual "Representação", haja vista que:

- a) foi interposta por unidade técnica desta Corte, que possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I e II do RITCERO;
- b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas;
- c) os atos apontados como irregulares teriam sido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e pelo Secretário da SEDAM, que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva;
- e) estão presentes os indícios das ilegalidades comunicadas, consoante evidências referenciadas na inicial e nos documentos que a acompanham nos anexos do processo n. 02904/24.

22. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE

Controle Externo manifesta-se pelo acolhimento da presente Representação, propondo:

a) receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que a irregularidade noticiada na representação demanda atuação desta Corte independentemente da pontuação atingido, uma vez que se trata de urgência, relevância e gravidade incontestável.

Marcus César Pinto Filho

Auditor de Controle Externo – Mat. 505

Secretário Geral de Controle Externo

NÃO JULGADO